Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1979

que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE do Conselho, que dizem respeito à comercialização das sementes de plantas forrageiras das sementes de cereais, das sementes de plantas oleaginosas fibrosas e das sementes de produtos hortícolas

(79/641/CEE)

(JO L 183 de 19.7.1979, p. 13)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 2002/55/CE do Conselho de 13 de Junho de 2002	L 193	33	20.7.2002
►**M2**	Directiva 2002/57/CE do Conselho de 13 de Junho de 2002	L 193	74	20.7.2002

▼B

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1979

que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE do Conselho, que dizem respeito à comercialização das sementes de plantas forrageiras das sementes de cereais, das sementes de plantas oleaginosas fibrosas e das sementes de produtos hortícolas

(79/641/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/1020/CEE [2] e, nomeadamente, o n.º 1 *A* do seu artigo 2.º e o seu artigo 21.º *A*,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização das sementes de cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/1020/CEE e, nomeadamente, o n.º 1 *A* do seu artigo 2.º e o seu artigo 21.º *A*,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, que diz respeito à comercialização das sementes de plantas oleaginosas e fibrosas [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/1020/CEE e, nomeadamente, o n.º 1 *A* do seu artigo 2.º e o seu artigo 20.º *A*,

Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito à comercialização de sementes de produtos hortícolas [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/692/CEE [6] e, nomeadamente, o n.º 1 *A* do seu artigo 2.º e o seu artigo 40.º *A*,

Considerando que, por motivo da evolução dos conhecimentos científicos, certas designações botânicas usadas nas directivas que dizem respeito à comercialização das sementes se revelaram incorrectas ou de autenticidade incerta;

Considerando que se mostra indicado adaptar essas designações às designações normalmente aceites no âmbito internacional;

Considerando que convém por isso alterar as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE, que dizem respeito à comercialização das sementes de plantas forrageiras, das sementes de cereais, das sementes de plantas oleaginosas, e fibrosas e das sementes de produtos hortícolas;

Considerando que, em certas disposições das directivas acima referidas, bem como da Directiva 70/457/CEE do Conselho, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas [7], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/55/CEE do Conselho [8], se utiliza a noção de espécie, determinando por esse facto o campo de aplicação dessas disposições; que as mudanças introduzidas pela presente directiva à nomenclatura não influem na interpretação das referidas disposições;

---

[1] JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
[2] JO n.º L 350 de 14. 12. 1978, p. 27.
[3] JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
[4] JO n.º L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.
[5] JO n.º L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.
[6] JO n.º L 236 de 26. 8. 1978, p. 13.
[7] JO n.º L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.
[8] JO n.º L 16 de 20. 1. 1978, p. 23.

▼B

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 66/401/CEE do Conselho que diz respeito à comercialização das sementes de plantas forrageiras é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1, alínea a), letra A do artigo 2.º, as designações das seguintes espécies:

   Agrostis canina L. ssp. canina Hwd. — Agróstis,

   Arrhenatherum elatius (L.) J. and C. Presl. — Aveia,

   Phleum Bertolinii DC — Rabo de gato

   Trisetum flavescens (L.) Pal. Beauv. — Aveia amarela,

   São substituídas pelas designações seguintes:

   Agrostis canina L. — Agróstis,

   Arrhenatherum clatius (L.) Beauv. ex J. et K. Presl. —

   Phleum bertolonii DC. — Rabo de gato,

   Trisetum flavescens (L.) Beauv. — Aveia amarela.

2. No n.º 1, alínea b), da letra A, do artigo 2.º, as designações das seguintes espécies:

   Medicago varia Martyn — Luzerna,

   Onobrychis sativa Lam. — Sanfeno,

   Pisum arvense L. — Ervilha forrageira,

   Trigonella foenumgraecum L. — Fenacho,

   São substituídas pelas designações seguintes:

   Medicago × varia Martyn — Luzerna,

   Onobrychis viciifolia Scop. — Sanfeno,

   Pisum sativum L. (partim) — Ervilha forrageira,

   Trigonella foenum-graecum L. — Fenacho.

3. No n.º 1, alínea b), da letra A, do artigo 2.º, as designações das seguintes espécies:

   Vicia faba L. ssp faba var. equina Pers. — Faveira de sementes grandes (Fava comum),

   Vicia faba L. var minor (Peterm.) Bull — Faveira de sementes pequenas (Fava cavalinha),

   São substituídas pela desginação seguinte:

   Vicia faba L. (partim) — Faveira

4. No n.º 1 do artigo 3.º as designações das seguintes espécies:

   Medicago varia Martyn,

   Pisum arvense L.

   são substituídas pelas designações seguintes:

   Medicago × varia Martyn,

   Pisum sativum L.

5. Nos n.ºs 2 e 4 do Anexo I e no n.º 1 da Parte I e n.º 1 da Parte II, do Anexo II a designação da seguinte espécie:

   Pisum arvense

   é substituída pela designação seguinte:

   Pisum sativum.

▼B

6. Na letra A do n.º 2 da Parte I e na letra A do n.º 2 da Parte II do Anexo II e no Anexo III, as designações das seguintes espécies:

Agrostis canina ssp. canina,

Medicago varia,

Onobrychis sativa,

Pisum arvense,

são substituídas pelas designações seguintes:

Agrostis canina,

Medicago × varia,

Onobrychis viciifolia,

Pisum sativum.

7. Na letra A do n.º 2 da Parte I e na letra A do n.º 2 da Parte II do Anexo III, as designações das seguintes espécies:

Vicia faba ssp. var. equina,

Vicia faba var. minor,

são substituídas pela designação seguinte:

Vicia faba.

8. Na letra B, alína e), do n.º 2 da Parte I do Anexo II, as designações das seguintes espécies:

Pisum arvense,

Vicia faba spp.,

são substituídas pelas designações seguintes:

Pisum sativum,

Vicia faba.

Artigo 2.º

A Directiva 66/402/CEE do Conselho, que diz respeito à comercialização das sementes de cereais, é alterada do seguinte modo:

1. Na letra A do n.º 1 do artigo 2.º as designações das seguintes espécies:

Hordeum distichum L. — Cevada dística (Cevada santa)

Hordeum polystichum L. — Cevada exástica,

são substituídas pela designação seguinte:

Hordeum vulgare L. — Cevada.

2. Na letra A do n.º 1 do artigo 2.º, as designações das seguintes espécies:

Triticum aestivum L. — Trigo mole,

Triticum durum L. — Trigo duro,

são substituídas pelas designações seguintes:

Triticum Aestivum L. emend. Fiori et Paol. — Trigo mole,

Triticum durum Desf. — Trigo duro.

3. Na letra B, alínea a), do n.º 5 do Anexo I, na letra A do n.º 1 e na letra A do n.º 2 do Anexo II e no Anexo III, as designações das seguintes espécies:

Hordeum distichum,

Hordeum polystichum,

são substituídos pela designação seguinte:

Hordeum vulgare.

▼**M2**

▼**M1**

▼**B**

Artig 5.º

As disposições da presente directiva não prejudicam a aplicação das restantes disposições das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/ /CEE e 70/458/CEE e das disposições da Directiva 70/457/CEE.

Artigo 6.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980 e do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 7.º

Os Estado-membros são destinatários da presente directiva.